



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10665.001743/2008-01
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-001.912 – 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de setembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente MARY MARIA BESSAS TAVARES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS POR DECLARAÇÃO DO PROFISSIONAL PRESTADOR.

Restabelece-se a dedução de despesas médicas lastreadas em declarações que demonstram a efetiva prestação dos serviços, se nada mais há nos autos que desabone tais documentos.

TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. Súmula CARF n.º 4.

CONFISCATORIEDADE DA MULTA

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF n. 2)

Recurso Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) a título de dedução de despesas médicas, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

EDITADO EM: 13/11/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martín Fernández, Jaci De Assis Junior, Carlos André Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite, Sidney Ferro Barros.

Relatório

Versam os presentes autos sobre Notificação de Lançamento de fls. 23/25, decorrente da glosa de dedução indevida de R\$ 18.635,00, declarados como despesas médicas pagas aos profissionais arrolados à fl. 24.

Em despacho de fls. 31/32 os autos foram remetidos à unidade de origem para que fossem providenciados comprovantes das despesas médicas glosadas com os seguintes profissionais: Keila Vidal (R\$ 3.055,00), Jorge Tavares Júnior (R\$2.800,00), Fernanda Gontijo Melo (R\$ 3.000,00), Raquel Rodrigues (R\$ 2.780,00) e Maurício Alves de Oliveira (R\$ 7.000,00).

A Recorrente às fls. 41 a 54, junta recibos acompanhados de declarações dos respectivos profissionais.

Apreciada a Impugnação, bem como os documentos de fls. 41/54, o crédito tributário foi mantido por ocasião da decisão da 1ª instância (fls. 56/61), com fundamento na ausência de comprovação do efetivo pagamento dos serviços realizados; mantida também a contestada incidência da taxa SELIC.

Nas razões de Voluntário (fls. 66 a 98), a Recorrente reitera os argumentos apresentados na Impugnação.

Era o der essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator

Por tempestivo e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Os recibos e a declaração de Keila Vidal, no valor de R\$ 3.055,00, Fernanda Gontijo Melo, no valor de R\$ 3.000,00, Raquel Rodrigues, no valor de R\$ 2.780,00 e Maurício Alves de Oliveira, no valor de R\$ 7.000,00, não cumprem os requisitos exigidos pela legislação (artigo 8º, II do § 2º da lei n. 9.250/95). Não há indicação do endereço do estabelecimento prestador. Logo não lhes reconheço a força probante necessária para fins de dedutibilidade.

Somente a declaração do profissional Jorge Tavares Júnior, no valor de R\$ 2.800,00, preenche os requisitos exigidos pela lei. Lá constam o CPF, n. da inscrição

profissional do prestador (CREFITO), nome do beneficiário e descrição do tratamento, em atendimento ao exigido pelo artigo 8º, II do § 2º da lei n. 9.250/95, que aliás, somente exige a prova do efetivo pagamento, na ausência de documentação idônea comprobatória da prestação de serviço.

Nesse sentido, já decidi esta C. 2ª Turma Especial, no Acórdão n. 2802-00.402, em 27/07/2010, relatoria do insigne Conselheiro Sidney Ferro Barros:

COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS POR DECLARAÇÃO DO PROFISSIONAL PRESTADOR. Restabelece-se a dedução de despesas médicas lastreadas em recibos firmados por profissional que confirma a autenticidade destes e a efetiva prestação dos serviços por meio de declaração com firma reconhecida apresentada pelo contribuinte, se nada mais há nos autos que desabone tais documentos.

Rejeito a alegação feita em Voluntário de lançamento realizado por mera presunção.

O lançamento, bem como todo o tramite do processo administrativo, oportunizou ao contribuinte a possibilidade de provar a prestação de serviços médicos glosados, cuja dedutibilidade, nos termos da lei, se encontra sujeita à posterior comprovação a juízo da autoridade lançadora.

A mesma sorte segue a alegação de necessária observância da jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, por não aplicável no presente processo, dada a particularidade da prova apresentada e a ausência de eficácia normativa ou vinculante dos precedentes citados, sob o aspecto formal.

Do mesmo modo, não é de se acolher as alegações meramente lançadas sobre não ocorrência do fato gerador ou de interpretação benéfica em matéria tributário-penal, por dissociadas do contexto fático a ser analisado por ocasião deste julgamento. Ademais, é pacífico o entendimento do C. STJ no sentido de que “o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos expostos pelas partes” (AgRg no Ag 1401739/RJ. DJe 29/06/2011) desde que adote fundamentação suficiente para o efetivo julgamento da lide.

Rejeito a não aplicabilidade da taxa SELIC e a alegação de confiscatoriedade da multa, com fulcro nas súmulas CARF n.ºs 2 e 4, a seguir transcritas:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

(...)

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Pelo exposto, conheço do recurso e no mérito lhe dou parcial provimento, apenas para restabelecer a dedutibilidade das despesas médicas incorridas com o profissional **Jorge Tavares Junior, no valor de R\$ 2.800,00.**

É como voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández

CÓPIA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão em epígrafe.

Brasília/DF, 13 de novembro de 2012

(assinado digitalmente)
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional